



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**13/08/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: Senador Rodrigo Pacheco**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/08/2019.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 34/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	8

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica".	23

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(6)	PE (61) 3303-2182	1 Renan Calheiros(MDB)(7)
Dário Berger(MDB)(13)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(6)
Marcio Bittar(MDB)(6)	AC	3 VAGO(6)(12)
Ciro Nogueira(PP)(9)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Rodrigo Cunha(PSDB)(5)	AL	1 Izalci Lucas(PSDB)(5)
Roberto Rocha(PSDB)(5)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Mara Gabrilli(PSDB)(5)(14)
Juiza Selma(PSL)(21)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(22)
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Jorge Kajuru(PATRIOTA)(2)	GO	1 Fabiano Contarato(REDE)(2)(11)
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(4)
Telmário Mota(PROS)(4)	RR (61) 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(4)
PSD		
Angelo Coronel(1)	BA	1 Carlos Viana(1)
Otto Alencar(1)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(1)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(3)	MG	1 Jorginho Mello(PL)(8)
Wellington Fagundes(PL)(3)(8)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 José Serra(PSDB)(16)(15)(17)
PODEMOS		
Eduardo Girão(19)	CE	1 Rose de Freitas(19)(20)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (8) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (9) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (10) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (11) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (13) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (14) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (15) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (16) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (17) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Orlino Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLIID).
- (20) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Orlino Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLIID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(22) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 13 de agosto de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Inclusão de parte deliberativa na reunião (12/08/2019 16:34)
2. Inclusão de convidado (12/08/2019 17:47)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****OFÍCIO "S" Nº 34, DE 2019****- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 1º, § 2º a § 5º da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, a indicação do Senhor DANIEL VELOSO COURI, para ocupar o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente, em razão do término do mandato de Rodrigo Octávio Orair, a acontecer no dia 24 de julho de 2019.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

2ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica".

Observações:

A reunião será realizada em caráter interativo. Os cidadãos que queiram encaminhar comentários ou perguntas podem fazê-lo por meio do portal e-cidadania, no endereço www.senado.leg.br/ecidadania ou pelo número telefone 0800-612211.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 43/2019 - CTFC](#), Senador Rodrigo Cunha

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 175/2015](#), Senador Davi Alcolumbre

Convidados:**Fernando Boarato Meneguim**

- Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENACON

Adhemar Fujii

- Consultor da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg
(representante de: Confederação de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização- CNSEG)

Israel M. Guratti

- Gerente do Departamento de Tecnologia e Política Industrial da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 34, DE 2019

Encaminha, nos termos do art. 1º, § 2º a § 5º da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, a indicação do Senhor DANIEL VELOSO COURI, para ocupar o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente, em razão do término do mandato de Rodrigo Octávio Orair, a acontecer no dia 24 de julho de 2019.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Of. nº 85/2019/CTFC

Brasília, 11 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para o Instituto Fiscal Independente

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 1º, § 2º a § 5º da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, indico o Senhor Daniel Veloso Couri, servidor efetivo do Senado Federal (matrícula 265047), para ocupar o cargo de Diretor da Instituição Fiscal Independente, em razão do término do mandato de Rodrigo Octávio Orair, a acontecer no dia 24 de julho de 2019.

Respeitosamente,

Senador Rodrigo Cunha
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal

Recebido em 11/7/19
Hora: 18:22

DANIEL VELOSO COURI

Graduado em Ciências Econômicas, pós-graduado em Orçamento Público e mestre em Economia do Setor Público. Servidor público desde 2006, tendo exercido as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento (até dezembro de 2008), Auditor de Controle Externo do TCU (até março de 2014) e Consultor de Orçamentos do Senado Federal. Desde dezembro de 2016, está cedido à Instituição Fiscal Independente do Senado Federal.

CONTATO

couri.daniel@gmail.com

danielvc@senado.leg.br

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- **Mestrado:** Economia do Setor Público; Universidade de Brasília; Brasília; set/2016.
- **Pós-Graduação:** Orçamento Público; Instituto Serzedello Correa, Tribunal de Contas da União; Brasília; dez/2012.
- **Graduação:** Ciências Econômicas; Universidade de Brasília; Brasília; dez/2004.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Analista da Instituição Fiscal Independente; Senado Federal; desde dez/2016.
- Coordenador do Núcleo de Receita e Macroeconomia da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal; de mar/2015 a dez/2016.
- Consultor de Orçamentos; Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle; Senado Federal; desde mar/2014.
- Auditor Federal de Controle Externo; Secretaria de Macroavaliação Governamental; Tribunal de Contas da União; dez/2008 a mar/2014.
- Analista de Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; mai/2006 a nov/2008.

PUBLICAÇÕES RECENTES E ARTIGOS DE JORNAL

- **Novos cenários, velhos desafios.** Salto e Couri (2019). Artigo para o Jornal Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/2ly6d2A>.
- **Dilemas da Regra de Ouro.** Couri, Salto, Barros e Orair (2018). Artigo para o Jornal Valor Econômico. Disponível em: <https://bit.ly/2wqrFBt>.
- **Regra de Ouro no Brasil: Balanço e Desafios.** Couri, Salto, Barros e Orair (2018). Estudo Especial. Instituição Fiscal Independente. Senado Federal.
- **Uma análise de sustentabilidade da dívida pública brasileira.** COURI, Daniel V (2016). Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília.
- **Breve análise sobre a PEC 241/2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.** Couri e Bijos (2016). Orçamento em Discussão. Senado Federal.
- **Subsídios para o julgamento, pelo Congresso Nacional, das contas anuais prestadas pelo Presidente da República.** Bijos, Bittencourt e Couri (2016). Orçamento em Discussão. Senado Federal.

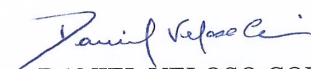
OUTRAS INFORMAÇÕES

- Proficiência em língua inglesa: *First Certificate in English; University of Cambridge; Sydney, AUS; dez/2004.*
- Conclusão do curso regular de inglês da Casa Thomas Jefferson; Brasília; dez/2000.
- Conclusão do curso regular de espanhol do Centro Cultural Brasil - Espanha de Brasília; out/2003.
- Tutoria em cursos na área de finanças públicas para o TCU e para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).


DANIEL VELOSO COURI

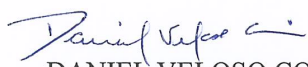
DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, atendendo ao disposto no art. 383, I, b, 2 e no § 2º do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro não ter e nunca ter tido participação como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.


DANIEL VELOSO COURI

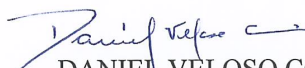
DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, atendendo ao disposto no art. 383, I, b, 3 e no §3º do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro estar em situação fiscal regular, apresentando os documentos comprobatórios anexados.


DANIEL VELOSO COURI

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, atendendo ao disposto no art. 383, I, b, 5 e no §2º do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não atuei, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano corrente, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais e em cargos de direção de agências reguladoras.


DANIEL VELOSO COURI

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, atendendo ao disposto no art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não existem ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.


DANIEL VELOSO COURI

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, atendendo ao disposto no art. 383, I, b, 1 e no §2º do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro não possuir parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional.


DANIEL VELOSO COURI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO

Nome: **DANIEL VELOSO COURI**
CPF: **718.493.861-53**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:59:26 do dia 10/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/01/2020.

Código de controle da certidão: **27E8.BBDD.54F1.BFC1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 208-00.994.318/2019
NOME : DANIEL VELOSO COURI
ENDEREÇO : SQSW 300 BL M 101 AP
CIDADE : ST SUDOESTE
CPF : 718.493.861-53
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 08 de Outubro de 2019.

Brasília, 10 de Julho de 2019.

Certidão emitida via internet às 16:48:01 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 212-01.006.150/2019
NOME : DANIEL VELOSO COURI
ENDEREÇO : SQSW 300 BL M 101 AP
CIDADE : ST SUDOESTE
CPF : 718.493.861-53
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 10 de Outubro de 2019.

Brasília, 12 de Julho de 2019.

Certidão emitida via internet às 12:06:19 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Argumentação escrita e sucinta, em que se demonstra experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, conforme exigência do art. 383, I, c do Regimento Interno do Senado Federal

Em dezembro de 2004, graduei-me em Economia pela Universidade de Brasília (UnB). No ano seguinte, fui aprovado no concurso para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento (hoje Ministério da Economia). A posse foi em maio de 2006. Como analista, trabalhei por dois anos e meio na Secretaria de Orçamento Federal, quase todo o período na coordenação de acompanhamento de programas da Educação. A coordenação, onde fui por cerca de um ano coordenador-substituto, é responsável pelas atividades de orientação, coordenação, supervisão e controle do orçamento do MEC e das mais de cem unidades orçamentárias vinculadas ao órgão.

Em dezembro de 2008, ingressei por concurso na carreira de analista de controle externo (hoje auditor federal de controle externo) do Tribunal de Contas da União (TCU). Trabalhei por mais de cinco anos no Tribunal, sempre na Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). Na Semag, tive oportunidade de continuar atuando na área da gestão fiscal, não mais do ponto de vista do Executivo, mas sob a perspectiva de um órgão de controle externo.

Dentro da estrutura do TCU, a Semag é a principal responsável pelo acompanhamento da gestão fiscal do governo federal, com fundamento principalmente nas normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Do ponto de vista pessoal, considero muito relevante ter participado, entre os anos de 2009 e 2014, da elaboração do relatório que subsidia a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, uma das mais importantes funções da Corte de Contas (art. 71, I, da CF/88). O relatório do TCU sobre as contas do governo traz uma análise bastante abrangente sobre a situação fiscal da União.

A Secretaria de Macroavaliação, de forma geral, é quem fiscaliza, no TCU, a elaboração, a aprovação e a execução das leis relativas a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. Disso resulta a responsabilidade por exercer, no âmbito federal, boa parte das competências atribuídas às cortes de contas pela LRF. Entre essas atribuições, estão as de verificar o atingimento das metas fiscais, alertar sobre o risco de descumprimento da meta de resultado primário ou sobre o crescimento das despesas com pessoal acima dos limites impostos pela lei.



Grande parte dos trabalhos que realizei no TCU, portanto, se relaciona à verificação e acompanhamento do cumprimento das regras voltadas à responsabilidade fiscal trazidas pela LRF.

Foi durante minha passagem pelo TCU que, em 2012, me especializei em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa, escola de governo do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em março de 2014, ingressei na carreira de consultor de orçamentos do Senado Federal. Mais uma vez, a mudança de carreira não alterou a temática profissional. Além da perspectiva do controle (afinal, o Congresso é o titular do controle externo na União), adiciona-se o ponto de vista do órgão legislador. A Consultoria de Orçamentos é o suporte técnico do Senado nas áreas de planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Nesta seara, pude participar do processo legislativo orçamentário de 2014 a 2016. De março de 2015 a dezembro de 2016, fui coordenador do Núcleo de Receita e Macroeconomia da Consultoria.

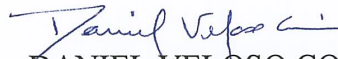
Os anos de 2015 e 2016 foram especialmente relevantes na minha vida profissional, pois coincidem com um momento de protagonismo das finanças públicas no cenário político, o que naturalmente repercutiu na área técnica das duas casas legislativas. Isso ocorreu, especialmente: (i) pela recomendação pelo TCU de rejeição das Contas do Presidente da República relativas a 2014 (apenas pela segunda vez em 125 anos); e (ii) pelo processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Em ambos os assuntos, cujas questões de fundo estavam intimamente relacionadas, a Consultoria de Orçamentos desempenhou importante papel no assessoramento aos senadores, elaborando análises técnicas que respaldaram argumentações tanto favoráveis quanto contrárias à Presidente. Outro evento importante, no período, foi a criação de um teto de gastos para a União (Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Em 2016, concluí o Mestrado em Economia do Setor Público pela UnB. Na dissertação, o objeto de análise foi a sustentabilidade da dívida pública brasileira no médio prazo, com base em projeções estocásticas para o comportamento das principais variáveis que afetam a dinâmica da dívida.

Pela atuação na Consultoria de Orçamentos e, acredito, pela trajetória no serviço público, sempre na área orçamentária, fui convidado no fim de 2016 para trabalhar na Instituição Fiscal Independente (IFI), que acabara de ser criada. Na IFI, pude continuar e aprofundar meus estudos e trabalhos na área fiscal. A Instituição é um projeto inovador no Brasil e que tem conseguido

cumprir o papel para o qual foi criada: melhorar o debate fiscal e zelar pela transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Enfim, tendo em vista a formação acadêmica, a experiência profissional, a atuação no Poder Executivo, no TCU e no Senado Federal, a produção de vários trabalhos, notadamente na área fiscal e a atuação na IFI, nos últimos anos, creio demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para a atuação como Diretor da IFI.


DANIEL VELOSO COURI



2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

REQ
00043/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 175/2015.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Daniele Correa Cardoso - Coordenadora da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor;
2. Paulo Luiz Neto Lôbo - Professor da UFAL;
3. Representante da CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
4. Representante da ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo a modificação substancial do Código de Defesa do Consumidor estabelecendo prazos, garantias e condições

relativas à comercialização de produtos. Estabelece prazo de dez anos para manutenção de peças de reposição, prazo de sete dias para desistir do contrato e, na comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, obrigatoriedade de informações específicas ao consumidor.

Neste sentido, para instruir a matéria, em especial no que diz respeito aos prazos para manutenção de peças de reposição, é importante que a Secretaria Nacional do Consumidor apresente os dados colhidos do SINDEC, bem como sejam ouvidos um expert na matéria de direito do consumidor e direito civil, bem como o setor produtivo.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



SF/19290.71629-52 (LexEdit)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*



SF/18088.79412-72

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2015, de autoria do Senador DAVI ALCOLUMBRE, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

As oito alterações sugeridas pelo PLS são, a seguir, descritas.

A **primeira** alteração proposta, ao inciso I do art. 20, visa incluir um prazo para a reexecução do serviço prestado de forma defeituosa. Pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

projeto, o prazo máximo de reexecução passará a ser de trinta dias, se outro não for convencionado no ajuste original.

A **segunda** alteração – feita ao parágrafo único do art. 32 – inclui prazo mínimo de oferta de produto fabricado no Brasil ou importado, que não será inferior a dez anos a contar da cessação de sua produção ou importação, de acordo com o projeto. A norma vigente limita-se a exigir que o prazo de oferta seja razoável.

A **terceira** alteração, sugerida ao art. 41, determina que o fornecedor de produto que cobrar acima do valor tabelado pelo Governo deverá devolver ao consumidor o dobro do valor da quantia excedente, acrescida de correção monetária, se o consumidor não preferir desfazer o negócio. A redação vigente estabelece a mesma regra, mas limita a restituição apenas ao valor da quantia excedente, sem previsão de pagamento em dobro.

A **quarta** alteração, no art. 43, prevê prazo máximo de trinta dias para que o consumidor seja informado pelo banco de dados sobre a inclusão de seu nome em cadastro. Se a inclusão em cadastro for requerida pelo próprio consumidor, então o prazo de comunicação é de cinco dias úteis. A norma vigente exige a comunicação ao consumidor, mas não define prazo.

A **quinta** alteração, feita ao art. 49, amplia o direito de arrependimento do consumidor. Pela proposição, o consumidor poderá se arrepender caso ele compre fora do estabelecimento comercial ou, também, se ele comprar dentro do estabelecimento comercial, mas sem poder testar o funcionamento do produto. Pela norma em vigor, não existe direito de arrependimento em qualquer hipótese de compra dentro do estabelecimento.

A **sexta** alteração proposta ao art. 54 considera que as cláusulas em contrato de adesão restritivas de direitos do consumidor não serão efetivas porque, nas palavras da redação proposta, não consiste em “renúncia de direito do consumidor”.



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

A **sétima** alteração acrescenta § 7º ao art. 18 para que, na hipótese de vício do produto não sanado no prazo estipulado em convenção em separado, a escolha do consumidor entre devolução do dinheiro, abatimento do preço ou substituição do produto, poderá ser efetivada em até cento e oitenta dias.

A **oitava** alteração propõe o acréscimo de art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, assegurar aos consumidores informações sobre:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no *caput*, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou tratando-se de produto orgânico, nos termos



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com três emendas, duas delas (Emendas nº 1 e 3) propondo a adequação na redação de dispositivos e a outra (Emenda nº 2) suprimindo do projeto o art. 31-A que seria acrescentado ao CDC.

Ressalte-se que a análise da CRA, no que diz respeito ao mérito da proposição, restringiu-se ao referido art. 31-A que o art. 3º do projeto pretende incluir no CDC.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A **primeira** alteração proposta, ao inciso I do art. 20, ao incluir um prazo para a reexecução do serviço prestado de forma defeituosa, é meritória, porque, de fato, a lei em vigor não estipula prazo máximo para a reexecução de serviço defeituoso.

A **segunda** alteração – feita ao parágrafo único do art. 32 – que inclui prazo mínimo de oferta de produto fabricado no Brasil ou importado, é oportuna, pois fixa o prazo em dez anos, o que confere transparência e certeza jurídica sobre o tema, já que “prazo razoável”, previsto na lei em vigor, não traz segurança jurídica para o consumidor.

A **terceira** alteração, sugerida ao art. 41, merece prosperar, porquanto desestimula a cobrança de preço acima do valor tabelado ao impor um ônus ao fornecedor.

A **quarta** alteração, no art. 43, que prevê prazo máximo de trinta dias para que o consumidor seja informado pelo banco de dados sobre a inclusão de seu nome em cadastro, não é meritória porque o prazo outorgado é exagerado e poderá mesmo aumentar o risco de concessão de crédito em favor de devedor inadimplente cujo registro ainda não esteja atualizado em razão de atrasos no processo de atualização de dados. Desse modo, a extensão do prazo pretendida pela medida não deve ser acatada porque piora a capacidade de os credores realizarem a gestão de riscos na concessão de seus créditos.

A **quinta** alteração, feita ao art. 49, que amplia o direito de arrependimento do consumidor, não é meritória, porque poderá causar insegurança jurídica para o fornecedor e, claro, o consumidor que for privado do direito de testar o produto na loja terá como defesa desistir da própria aquisição do produto. Por essa razão, é provável que o fornecedor, no intuito de vender, facilite o teste do produto dentro do estabelecimento. De toda a sorte, a garantia legal de noventa dias protege o consumidor



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

satisfatoriamente no caso, sendo desnecessário conferir-lhe o direito de arrependimento quando a compra se realiza dentro do estabelecimento.

A **sexta** alteração, proposta ao art. 54, não é oportuna, porque poderá ocasionar insegurança jurídica para o fornecedor, já que, nesse caso, o contrato de adesão deixa de valer contra o consumidor, pura e simplesmente.

A **sétima** alteração, que acrescenta § 7º ao art. 18, tem mérito em autorizar por mais tempo a escolha do consumidor. Porém, emenda deve ser apresentada para que esse tempo seja de, no máximo, sessenta dias.

A **oitava** alteração, que propõe o acréscimo de art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) visivelmente objetiva levar ao consumidor informações completas sobre a eventual utilização de agrotóxicos na lavoura.

A preocupação é louvável, mas ineficaz, da forma como a solução é proposta. O simples fato de constar no rótulo do produto ou na gôndola do mercado a informação sobre a utilização de agrotóxicos no processo produtivo não garante ao consumidor informação precisa sobre eventual contaminação do alimento com resíduos da aplicação desses produtos.

Por exemplo, pouco adianta informar a data de aplicação do agrotóxico e o respectivo prazo de carência para colheita, simplesmente porque esta é proibida antes do prazo de carência e, caso este fosse descumprido, o alimento não poderia sequer ser comercializado. Mesmo que o prazo de carência tivesse sido cumprido, contaminações podem resultar de um número excessivo de aplicações do agrotóxico nos cultivos, ou de dosagens superiores às recomendadas, algo que não é previsto no PLS nº 175, de 2015, e dificilmente seria informado pelo produtor rural.

Ademais, a obrigatoriedade dessas informações nos rótulos e nas gôndolas implicaria no estabelecimento de uma total rastreabilidade dos



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

alimentos citados no *caput* do artigo, com custos elevados e dificuldades logísticas para a sua implantação, nas cadeias produtivas.

Ainda assim, tais informações não garantiriam ao produtor a informação essencial: a de que o alimento conteria ou não resíduos de agrotóxicos ou medicamentos veterinários, uma vez que tal contaminação somente poderia ser detectada em análise laboratorial.

Por essas razões, é meritório o parecer aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), mediante relatório apresentado pelo Senador Lasier Martins, que optou pela exclusão do artigo 31-A da proposta, sugerindo que o problema sobre a informação ao consumidor relativa à contaminação dos alimentos fosse abordado em outra proposição legislativa.

Ante todo o exposto, consideramos pertinente o posicionamento da CRA, pela exclusão do art. 31-A do PLS nº 175, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação e das emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, bem como com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC
(ao PLS nº 175, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 20, 32, 41 e 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

“Art. 20.

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado;

§ 3º Não havendo previsão, por escrito, do prazo mencionado no inciso I, o serviço será executado em até trinta dias.” (NR)”

“Art. 32.

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos.” (NR)

“Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso em dobro, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 43. O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....”
(NR)

EMENDA Nº – CTFC
(ao PLS nº 175, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

“Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º ao art. 18:

“Art. 18. 18.

.....

.....

..

§ 7º A inobservância da convenção em separado, constante do § 2º, *in fine*, prorrogará automaticamente o prazo máximo estabelecido pelo § 1º em até sessenta dias adicionais, para o exercício da opção do consumidor.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º informa o propósito do PLS, de alterar a Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 2º altera as redações dos arts. 20, 32, 41, 43, 49 e 54 do CDC, para alterar prazos de reexecução de serviços, para impor manutenção em estoque de peças de reposição, para garantir direito de arrependimento do consumidor e para dispor sobre contratos de adesão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 3º acresce um § 7º ao art. 18, para prorrogar em até 180 dias o direito de o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, em razão de vício de quantidade ou qualidade.

Um art. 31-A é também acrescentado ao Código para que, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além das informações sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, referidos no art. 31 da Lei, sejam asseguradas aos consumidores informações que identifiquem o produtor e sua propriedade; data da colheita, abate do animal, da coleta ou ordenha; data da última utilização de agrotóxicos, sua identificação e o prazo de carência para colheita; data da última utilização de medicamentos veterinários sua identificação e o prazo de carência recomendada.

O § 1º do art. 31-A determina que, quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto. O § 2º estabelece que, quando a comercialização se der no varejo, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem. E o § 3º dispõe que nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou em se tratando de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, tais condições deverão ser informadas.

O 4º e último artigo (erroneamente numerado como 3º), trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a principal contribuição do CDC foi a conscientização do consumidor sobre seus direitos. Não obstante, argumenta que ainda é contabilizado um número muito significativo de reclamações dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

consumidores e que o Código precisa ser aperfeiçoado, ampliando o equilíbrio das relações de consumo.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 175, de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar em assuntos correlatos às áreas de segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Inicialmente, cabe destacar que competirá à CMA a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. À CMA também caberá a análise de mérito das proposições contidas no art. 2º, e da nova redação dada pelo art. 3º do PLS ao § 7º do art. 18 do CDC.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS demanda alguns reparos. A nova redação dada pelo art. 2º ao inciso I do art. 20 do CDC, por conter duas sentenças separadas, é imprópria. Para sanar o problema, recomenda-se a separação da segunda sentença, dispondo-a em um § 3º, com a devida remissão ao inciso citado. Também deve ser renumerada a cláusula de vigência para art. 4º.

Com respeito ao mérito, no que concerne à avaliação da CRA, entende-se que a inclusão no CDC do art. 31-A pelo art. 3º da proposição é inadequada.

É desaconselhável a instituição da obrigatoriedade do fornecimento de informações ao consumidor sobre os produtos alimentares tão detalhadas como a identificação do produtor e de seu estabelecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

rural, da data da colheita, abate do animal, ordenha ou coleta (de ovos, por exemplo), do uso de agrotóxicos ou medicamentos veterinários. Isso representaria um completo e detalhado rastreamento alimentar.

Tal inadequação tem vários motivos. Um é o fato de serem mais de cinco milhões os estabelecimentos agropecuários, dispersos pelo Brasil, e em sua maioria produzindo mais de um produto. Não há também, no País, sistema de informação que possibilite a coleta sistematizada e padronizada de dados detalhada na forma proposta no PLS. A elaboração inédita de tal sistema e sua implantação teriam ainda um custo muito elevado, uma vez que envolveria necessariamente todos os agentes integrantes das cadeias produtivas, agricultores, transportadores, atacadistas e varejistas, que teriam de investir em máquinas e softwares de rastreamento. E tal custo seria, naturalmente, repassado aos consumidores.

Cumprasse assinalar ainda que há legislação específica na qual uma inovação legislativa com esse propósito seria mais bem introduzida. Ademais, é bom assinalar que os casos eventualmente constatados de contaminação de alimentos por resíduos de agrotóxicos ou medicamentos veterinários ensejam, sobretudo, ações mais efetivas de fiscalização sanitária no processo produtivo por parte do Poder Público.

Nesse aspecto destaca-se a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins*. Em seu art. 10 a Lei dos Agrotóxicos dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno desses produtos.

O art. 16 da Lei dos Agrotóxicos estabelece ainda que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ambiente está sujeito a pena de reclusão, além de multa. E o art. 19 determina ainda que o Poder Executivo desenvolva ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Quanto aos medicamentos veterinários, a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Segundo o art. 2º dessa Lei são sujeitos à fiscalização: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e e) o mel e cera de abelhas e seus derivados. Por sua vez, o art. 3º estabelece que tal fiscalização deva ser feita nos frigoríficos, entrepostos de pesca e fábricas de derivados de pescado, na indústria de laticínios, entrepostos de ovos ou de outros produtos de origem animal. Mas, destaque-se, esse artigo determina ainda que a fiscalização deve ser feita também nas propriedades rurais e nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Outro dispositivo legal que poderia, com mais pertinência temática, abrigar inovações legislativas como as propostas pelo PLS é o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em vigor, que *institui normas básicas sobre alimentos*. O art. 3º desse Decreto-Lei dispõe que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso atual, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Estão isentos desse registro as matérias primas alimentares e os alimentos *in natura*, aditivos intencionais, e alimentos destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados.

Vale mencionar, por oportuno, que o art. 200 da Carta Magna dispõe que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

humano. Portanto, em nossa opinião o citado Decreto-Lei foi recepcionado por esse artigo da Constituição Federal.

O mencionado Decreto-Lei nº 986, de 1969, contém ainda um capítulo que trata da rotulagem dos alimentos e aditivos intencionais, obrigatória também aos alimentos e matérias primas *in natura* dispensados de registro, quando embalados. Entre as informações do rótulo devem constar a qualidade, natureza e tipo de alimento, nome e marca, nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção, número de registro na Anvisa, indicação da aplicação de aditivo intencional, número de partida, lote ou data de fabricação, peso e volume, além de outras fixadas em regulamento. Nesse aspecto, o dispositivo já incorpora informações que se assemelham às sugeridas pela proposição em análise.

No entanto, é louvável a preocupação do nobre autor do PLS nº 175, de 2015, em assegurar o direito do consumidor à informação sobre a inocuidade e segurança do alimento que pretende adquirir.

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) executa o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC), por meio de análises laboratoriais realizadas pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, composta pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários (LANAGROs) e laboratórios privados ou públicos credenciados pelo MAPA. Conforme o Ministério, o PNCRC é:

um programa federal de inspeção e fiscalização das cadeias produtivas de alimentos, baseado em análise de risco, que visa monitorar a efetividade dos controles implementados pelos sistemas de produção e a respectiva qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal disponibilizados ao comércio e ao consumo. Este monitoramento oficial é realizado por meio da verificação da presença e dos níveis de resíduos de substâncias químicas potencialmente nocivas à saúde do consumidor, tais como resíduos de produtos de uso veterinário, de agrotóxicos ou afins, e de contaminantes químicos (aflatoxinas, metais pesados, contaminantes inorgânicos, dioxinas, dentre outros).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A legislação fitossanitária e zoossanitária atual, portanto, não admite a comercialização de produtos alimentares que contenham resíduos de produtos químicos utilizados na sua fabricação, ou os apresentem em níveis não permitidos. Nenhum produto de origem vegetal que tenha recebido agrotóxicos durante sua produção e tenha sido colhido antes do prazo de carência pode ser colocado à venda, o mesmo se aplicando para produtos de origem animal.

Porém, que garantias o consumidor tem ao comprar um produto industrializado ou *in natura*, de que sua produção foi objeto de fiscalização e que, portanto, não há contaminação? Não é possível ao Poder Público estar presente em todas as cadeias produtivas e fiscalizar todo o processo produtivo de cada alimento, devendo fazê-lo por amostragem. Mas, ainda assim, o consumidor não tem plena garantia da segurança sanitária do alimento que adquire. Se alguma falha ou omissão tiver ocorrido na produção do alimento ou na sua fiscalização, o consumidor, em tese, corre esse risco.

Em nossa opinião, seria cabível exigir que o setor de distribuição de alimentos, seja o pequeno, médio ou grande varejista, garanta e se responsabilize legalmente pelo fornecimento aos seus clientes de produtos alimentares saudáveis e seguros. Tal exigência já existe para diversas outras categorias de produtos e é, inclusive, tratada no próprio CDC. Assim, devem os distribuidores exigir de seus fornecedores, atacadistas, agroindústrias a garantia da inocuidade dos produtos vendidos, e esses por sua vez devem exigir dos produtores rurais que garantam que tais produtos foram produzidos em acordo com a legislação sanitária e de defesa agropecuária para o que, inclusive, devem contar com a necessária orientação e responsabilidade técnica.

Os distribuidores poderiam submeter voluntaria ou obrigatoriamente a análise laboratorial, por amostragem eventual (o que reduziria custos de monitoramento, comparativamente aos custos de rastreamento alimentar propostos pelo PLS), os produtos que adquirem de seus fornecedores atacadistas ou agroindústrias, os quais por sua vez poderiam fazer o mesmo em relação à matéria prima agropecuária ou produtos *in natura* adquiridos dos produtores rurais. Isso ampliaria a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

capacidade de autorregulação e fiscalização das cadeias produtivas, representaria uma fonte de vantagens competitivas, e se daria ainda sem prejuízo e em complemento às ações de fiscalização já empreendidas pelo Poder Público, como a do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes.

Pelas razões expostas, recomendamos a retirada do PLS nº 175, de 2015, da inclusão do art. 31-A no Código de Defesa do Consumidor, para discutir no âmbito do Parlamento, eventualmente por meio da apresentação pelo nobre Senador autor da matéria, de uma nova proposição legislativa que altere uma ou algumas das leis supracitadas, no sentido de instituir para as cadeias produtivas de alimentos, em primeira instância aos distribuidores varejistas, a responsabilidade sobre a garantia da segurança sanitária dos alimentos que comercializam.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao art. 20 proposto para a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado;

.....

§ 3º Não havendo previsão, por escrito, do prazo mencionado no inciso I, o serviço será executado em até trinta dias.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 2 - CRA

Suprima-se do texto do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, o art. 31-A proposto para inclusão na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 3 - CRA

Corrija-se a numeração da cláusula de vigência do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, de art. 3º para art. 4º.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

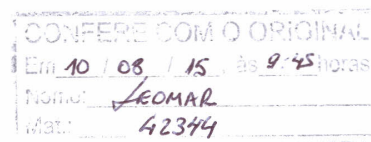
Reunião: 27ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 06 de agosto de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar dispositivo estabelecendo condições relativas à comercialização de produtos.

Art. 2º Os arts. 20, 32, 41, 43, 49 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20.

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado. Não havendo previsão, por escrito, o serviço será executado em até trinta dias;
.....” (NR)

“Art. 32.

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos.” (NR)

“Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, em dobro, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 43. O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser informada por escrito ao consumidor em até trinta dias, independentemente de solicitação ou em até cinco dias úteis quando por ele solicitada.

.....

.....” (NR)

“Art. 49. O consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produto e serviço não for aferível ou testável satisfatoriamente no estabelecimento comercial.

§ 1º

§ 2º O prazo disposto no *caput* será sempre garantido ao consumidor que efetivar a compra fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou à domicílio, vedada qualquer exigência quanto a inviolabilidade do produto.” (NR)

.....

“Art. 54.

.....

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não se constituindo, porém, em renúncia de direito do consumidor.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.

.....
 § 7º A inobservância da convenção em separado, constante do § 2º *in fine*, prorrogará automaticamente o prazo máximo estabelecido pelo § 1º em até cento e oitenta dias adicionais, para a exigência do consumidor.”
 (NR)

“Art. 31-A. Quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no *caput*, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

4

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou tratando-se de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros para os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, em estreita observância com a visão do constituinte originário de 1988 ao inserir o art. 5º, inciso XXXII, na Carta Política, nos seguintes termos: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Decorridos quase vinte e cinco anos desde sua promulgação, o Código de Defesa do Consumidor passou a ser a Lei que mais caiu na graça do brasileiro, assim como é a Lei que tem maior credibilidade.

Desde que foi introduzida no ordenamento jurídico nacional, respaldando o direito do hipossuficiente, isto é, o consumidor brasileiro, houve sensível melhoria no atendimento e na qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Muito ainda falta para chegarmos ao nível de respeito exigido por países desenvolvidos. Não há que se justificar que ainda somos emergentes. O respeito ao consumidor não deveria ser cobrado, mas ser culturalmente reproduzido.

Avanços eram de ser esperados em proporções bem mais benéficas e eficazes, todavia, ainda contabilizamos um número muito significativo de reclamações, por exemplo, contra as operadoras de telefonia (fixa e móvel), planos de saúde e bancos. Esses, que respondem pelo maior número de queixas, são representantes de companhias ultramar onde, por certo, não reproduzem a sistemática desconsideração ao consumidor como o fazem no Brasil.

Ainda assim, é de notório conhecimento que as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez nos âmbitos administrativo e judicial.

Podemos afirmar, sem margem a dúvidas, que a principal contribuição do CDC foi a conscientização do consumidor sobre seus direitos, mas, não obstante, o Código precisa ser aperfeiçoado. É isso que estamos propondo no presente projeto de lei.

Vejamos pontualmente as alterações redacionais sugeridas:

- Art. 20 – propomos nova redação ao inciso I, para que o fornecedor de serviços, no caso do consumidor optar pela reexecução dos serviços, se obrigue a fazê-lo em prazo não superior ao previamente pactuado e, se tal previsão não houver sido estabelecida, a reexecução não seja superior a trinta dias;

- Art. 32 – estabelecemos, no parágrafo único, o prazo de dez anos para que os fabricantes e importadores de componentes e peças mantenham a reposição, após a cessação da fabricação ou importação do produto;

- Art. 41 – a nova redação, sugerida ao *caput*, objetiva obrigar os fornecedores a devolverem em dobro a quantia recebida em excesso, por desrespeito ao fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, fora dos limites oficiais;

- Art. 43 – suprimimos do *caput* a expressão “*sem prejuízo do disposto no art. 86,*” visto que o dispositivo foi vetado e, assim, sua menção não se faz mais necessária no corpo do texto. Trata-se, deste modo, de correção redacional. Assim, coerentemente ao disposto nos demais parágrafos, sugerimos que na abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, seja o consumidor informado, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, independentemente de solicitação deste, ou em até cinco dias úteis, quando tais informações sejam por ele solicitadas.

- Art. 49 – estamos adequando sua redação vez que aquela que hoje se encontra albergada pelo *codex consumerista* permite tão somente ao consumidor que adquiriu produto indiretamente de uma loja (telefone, a domicílio ou reembolso postal) o direito de arrependimento, independentemente do motivo, no prazo de sete dias;

O CDC não estabelece qualquer restrição quanto ao estado do produto devolvido, isto é, se esse produto foi ou não testado ou usado, até porque esse direito é exatamente para garantir que o consumidor possa testar o produto em sua residência, uma vez que tal teste não lhe foi oportunizado no estabelecimento comercial. Assim, após o teste, se o consumidor não gostar do produto ou este não apresentar a funcionalidade dele esperada ou se o produto apresentar defeito, será assegurado ao consumidor o direito de arrependimento, vedada a imposição, por parte do fornecedor, de inviolabilidade do produto.

- Art. 54 – que abre a Seção III – Dos Contratos de Adesão, isto é, aqueles onde uma das partes (em regra o fornecedor) estipula previamente as cláusulas e a outra (consumidor) simplesmente as aceita, sem ter o direito de discuti-las, é uma das mais controversas do diploma consumerista. Sendo assim, estamos propondo nova redação ao seu § 4º, para deixar claro que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, ainda que redigidas em fonte destacada e de “fácil compreensão”, não constituirão renúncia de direito do consumidor.

Desta forma, a nova redação está mitigando a limitação, que originalmente, s.m.j., fere o princípio da liberdade de contratar, para permitir, quando necessário, seja requerido mais facilmente pelo consumidor, em juízo, a alteração ou exclusão da cláusula considerada abusiva;

Dos acréscimos à Lei:

- Art. 18 – inserção do § 7º pretende seja prorrogado em até cento e oitenta dias o direito do consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, em razão de vício de quantidade ou qualidade se, nos contratos de adesão, não forem observadas a convenção, em separado, de prazo para sanar o vício apontado pelo consumidor;

- Art. 31-A - objetivamos defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários, sobretudo daqueles expostos à contaminação, permitindo ao consumidor acesso às informações que permitam ao consumidor preservar sua integridade física e, concomitantemente, seja possível identificar e responsabilizar a quem de direito: seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto ou o responsável técnico;

No que concerne à oferta e apresentação de produtos comercializados, o art. 31 do CDC estabelece, de forma abrangente, que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

Entretanto, nos últimos anos têm sido registrados graves problemas que ameaçam a saúde do consumidor, como a contaminação de alimentos por resíduos de substâncias químicas, agrotóxicos, antibióticos e medicamentos de uso veterinário.

7

O emprego abusivo de insumos agropecuários tem despertado a preocupação de pesquisadores e técnicos e pode acarretar restrições às exportações brasileiras no mercado internacional.

Com lamentável frequência a imprensa veicula a identificação e constatação de resíduos de carrapaticidas, larvicidas, antibióticos e outros contaminantes em produtos de origem animal, com graves consequências para a saúde dos consumidores.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em parceria com secretarias estaduais de saúde, tem revelado dados alarmantes: em amostras de hortaliças e frutas, coletadas em diversas Unidades da Federação, foram encontrados resíduos de agrotóxicos em níveis superiores ao máximo tolerável e, também, a presença de substâncias de uso não permitido no País ou no cultivo daquelas espécies, facilmente introduzidos no mercado interno por nossa extensa fronteira.

Certos de estarmos contribuindo para o aprimoramento desta reconhecida e aclamada lei que regula as relações entre os consumidores e fornecedores, ampliando esse equilíbrio nas relações de consumo, que ora submetemos o presente projeto de lei à consideração desta Casa e, para o qual, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Democratas/AP

8
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....
.....

SEÇÃO III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

9

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....
.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

10

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

.....
.....

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais
SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

11

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

12

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....
.....

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

.....
.....

13

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
.....

14

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11094/2014